

MESAS E CADEIRAS

SEÇÃO II DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 112. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de afastamento frontal, **poderão ser ocupados** para a colocação de módulos, por hotéis, bares, restaurantes, quiosques, delicatessen e similares, desde que obedecido o disposto nesta Seção e nas demais normas pertinentes, no que couber.

Parágrafo Único - Considera-se módulo o conjunto de uma mesa e até quatro cadeiras.

Art. 113. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização a ser fornecida a título precário, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, devendo ser vinculada e posterior à licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 114. Somente serão aprovadas as autorizações quando atendidas as seguintes condições:

I - não implicar a realização da obra ou construção de piso, muretas, gradis e jardineiras, nem a fixação de estruturas e peças na calçada;

II - ocupar calçada com largura mínima de 4,00m (quatro metros);

III - ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, mantendo o restante para o trânsito dos pedestres;

IV - ocupar no máximo a faixa do comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;

V - manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente à entrada de garagem, entrada social e de serviço acrescida de 1,00m (um metro) de cada lado do vão de acesso;

VI - para a Avenida Quintino Bocaiúva em São Francisco deverá ser preservada uma faixa livre de passeio de no mínimo de 4,00m (quatro metros) a partir do meio-fio;

VII - não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres, o acesso de veículos e a visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;

VIII - não alterar o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano;

IX - não prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música.

Art. 115. Os estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras ficam obrigados a:

I - respeitar os limites físicos e horários para ocupação estabelecidos na autorização;

II - providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;

III - impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

IV - manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza das calçadas e das áreas próximas, utilizando para tal utensílios apropriados para a remoção dos detritos;

V - varrer e limpar as calçadas e as áreas de areia nas praias ocupadas, imediatamente após o término do funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 116. Ficam vedados na área ocupada pelas mesas e cadeiras:

I - atividades que, por sua natureza, ensejem a produção de ruídos, aglomerações e incômodos à vizinhança;

II - práticas musicais e emissões sonoras ou visuais em geral, ainda que conste no alvará de licença ou de autorização do estabelecimento a atividade de atrações musicais ou similares;

III - a prática de jogos e apostas;

IV - o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, entre eles churrasqueiras e assadeiras;

V - a colocação de cercas ou outros equipamentos removíveis destinados a

demarcações.

Art. 117. A área autorizada para a ocupação das mesas e cadeiras deverá ser demarcada com **uma faixa de cor amarela de 0,10m** (dez centímetros) de largura.

Parágrafo Único - A faixa de que trata o caput deste artigo deverá ser mantida permanentemente em perfeito estado de conservação.

Art. 118. A autorização para a ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser restringida através de limitação de horários para sua utilização conforme motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público, nos termos do regulamento.

Art. 119. Fica instituído o Cartão de Autorização para Instalação de Módulos, no qual constarão:

I - nome ou razão social;

II - número da inscrição municipal;

III - endereço do estabelecimento;

IV - número do processo de aprovação;

V - área autorizada para a ocupação em m²;

VI - horário permitido para utilização do espaço concedido para a instalação dos módulos.

Art. 120. O Cartão de Autorização, o projeto aprovado e o comprovante de pagamento da taxa de ocupação de solo, prevista no Código Tributário Municipal, deverão ser mantidos no estabelecimento, em local visível, e apresentados à fiscalização quando solicitados.

Art. 121. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração à determinação contida no inciso I do art. 115.

Multa - Valor de Referência M1 do Anexo I da Lei 2.597/08, por módulo irregular.

II - infração à determinação prevista no art. 113.

Multa - Valor de Referência M2 do Anexo I da Lei nº 2.597/08, por módulo irregular.

III - infração às determinações contidas nos incisos II, III, IV, V do art. 115.

Multa - Valor de Referência M2 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

IV - infração às determinações previstas nos arts. 116, 117 ou 120.

Multa - Valor de Referência M3 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

CÓDIGO AMBIENTAL

Seção V - DAS PRAIAS, DAS LAGUNAS, DOS RIOS, DAS ILHAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS e COSTÕES ROCHOSOS.

Art. 76 - As praias, as lagunas, os rios, as ilhas, as cachoeiras e os afloramentos rochosos e os costões rochosos associados aos recursos hídricos do Município de Niterói são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

Parágrafo único. Entende-se por costão rochoso, costa rochosa, em forma de paredão com declividade.

Art. 77 – **As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre o livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido**, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo único. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.